

**Ronaldo**

---

**De:** eficaz@eficazsaude.com.br  
**Enviado em:** terça-feira, 24 de julho de 2018 15:23  
**Para:** licitacao@corensc.gov.br  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Pregão Eletrônico nº 009/2018

## **AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA**

Assunto: Impugnação ao Edital  
Pregão Eletrônico nº 009/2018

**ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 20.306.489/0001-31, localizada na Praça Tiradentes nº 10 sala 3201, Centro – Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de sua representante legal, vem, mui respeitosamente à presença de V. S<sup>a</sup>. apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

referente ao Pregão Eletrônico 009/2018, nos termos do §2º do artigo 41 da Lei 8666/93, o que o faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

#### **1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

O §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que:

*Art. 41(...)*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Já o art 12 §§ 1º e 2º do Decreto 3.555/2000, dispõe que:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

#### **2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Impugna-se o presente certame com fundamento nos motivos a seguir delineados:

## **2.1 DA UNIFICAÇÃO DOS OBJETOS EM UM ÚNICO LOTE – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME - SUMULA 247 DO TCU.**

O objeto do presente certame possui serviços com as seguintes características:

*Item 01. Elaboração, implantação e gerenciamento dos programas PPRA, PCMSO, LTCAT e PPP na Sede e em todas as Subseções (Blumenau, Caçador, Chapecó, Criciúma, Joinville, Lages) do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.*

*Item 02. Emissão de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO na sede e todas as subseções (Blumenau, Caçador, Chapecó, Criciúma, Joinville, Lages)*

Observa-se que trata-se de vários serviços, com execução em diferentes municípios, com distâncias diferenciadas, entretanto, para fins de cadastro no sistema ComprasNet, o objeto é reunido em um único lote.

É de conhecimento geral que a junção de objetos, principalmente com a complexidade da presente licitação, restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Nesse sentido, solicitamos atenção ao que o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

A jurisprudência também tem se posicionado nesse sentido, conforme pode ser comprovado nos acórdãos abaixo transcritos:

*TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)*

*TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.*

*TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.*

*Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

Além disso, na própria exigência imposta de subcontratação do objeto, o edital promove uma restrição/divisão por região, ao menos para esta cláusula, permitindo que tais serviços sejam subcontratados, a depender da região, como prevê:

*Cláusula 15ª DA SUBCONTRATAÇÃO*

*15.1 Fica autorizada a subcontratação parcial do objeto, restringindo-se aos exames ASO ocupacionais (admissional, demissional, periódico, mudança de função e retorno ao trabalho), **somente das subseções do Coren/SC**. Nos ASO ocupacionais da Sede (Florianópolis) estes devem ocorrer em consultório próprio da Contratada, não permitido a subcontratação.(grifo nosso)*

Dessa forma, em atenção ao disposto na Súmula 247 do TCU, além de jurisprudência pacífica, requer a divisão do objeto do presente certame em lotes (por municípios) a fim de que seja assegurado o princípio da ampla competitividade além da contratação a proposta mais vantajosa à Administração.

### **3. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para que sejam sanadas as omissões presentes no edital em comento.

Requer ainda que seja suspenso o Pregão Eletrônico 009/2018 até que haja apreciação da presente impugnação e até que se alterem todos os itens indicados, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento e igualdade de condições dos licitantes.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018.

**ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA - ME**



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).